



**ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO/SC**

**EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 05/2018**

**CONSTRUTORA NELGUI LTDA. EPP**, nos autos da Concorrência Pública em epígrafe, vem perante Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, apresentar ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que desclassificou a Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I – DOS FATOS**

A Tomada de Preço ora referida tem como objeto a **“A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para execução da obra de ampliação das instalações físicas do quartel sede do 8º Batalhão de Bombeiros Militar, através do Convênio FUMREBOM, conforme especificações de projeto contidas no anexo I deste Edital..”**, nas condições previstas no Edital Tomada de Preço 05/2018.

A Recorrente insurge-se contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura que a inabilitou do certame, **“A empresa CONSTRUTORA NELGUI não atendeu ao item b.1.1, execução de estaca hélice contínua – 180m, do edital.”**

Com efeito, o escopo do presente Recurso é reformar a decisão da Comissão Permanente de Licitações, para habilitá-la para a fase seguinte “proposta de preços”, permitindo sua participação no certame.

**II – DO DIREITO**

Sabe-se que a licitação é o procedimento utilizado pela Administração Pública para selecionar\* *“a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”* e garantir igualdade de oportunidades a todos os interessados, atuando *“como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”*. (Hely Lopes Meirelles, Direito administrativo brasileiro, 27. ed, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 260-261).

Nessa direção, a Lei nº 8.666/93 estabelece que: *“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos [...]”*

Recebido 13 SET. 2018



Ainda, conforme a lei citada, o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, **vincula** os seus termos, tanto para os licitantes quanto à Administração que o expediu, devendo as partes interessadas apresentarem suas propostas mais próximas da realidade possível (art. 41).

Tem-se que a consequência da vinculação da Administração aos termos do edital dá-se com a sua obrigação de verificar o cumprimento, por parte dos participantes, de todos os requisitos estabelecidos neste, sob pena de considerar o licitante não habilitado e, conseqüentemente, recusar sua proposta.

Não pode a Administração, portanto, deixar de observar a vinculação da licitação que comandava aos termos da lei, sob pena de maltrato ao princípio da legalidade.

O mesmo se diga em relação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, às normas contidas no edital do certame.

HELly LOPES MEIRELLES, acerca da vinculação das partes ao edital, adverte que *“a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e não decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)”* (Direito administrativo brasileiro. 33. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 275/276).

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial:

**“O princípio da vinculação ao edital presente no procedimento licitatório obriga os licitantes, como também a administração, ao julgamento das propostas pautadas exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes”** (TJSC - ACMS n. 2005.000231-5, de Blumenau, Rel. Des. Luiz César Medeiros, julgada em 24/04/2007).

Vejam-se as esclarecedoras lições de MARÇAL JUSTEN FILHO, acerca da vinculação do procedimento licitatório à lei e ao edital, como princípio norteador da licitação:

*“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. Seria inviável subordinar o procedimento licitatório integralmente ao conteúdo de lei. Isso acarretaria a necessidade de cada licitação depender da edição de uma lei que a disciplinasse. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. O tempo e as formalidades necessárias para tanto inviabilizariam sua efetivação. Uma vinculação assim ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto a total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe aprouvesse.*

03/04  
Fin  
FPP  
Construtora Neigyl Ltda

*A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.*

*Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. A liberdade de escolha da Administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercida essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada - ou, mais corretamente, se a Administração pretende renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.*

*"Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.*

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade. É através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato. Faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente.

Contudo, no caso dos autos a Recorrente não descumpriu um só item do Edital, conforme segue.

#### **Quanto ao item b.1.1 - HABILITAÇÃO TÉCNICA:**

b.1.1 Execução de estaca de hélice contínua – 180,00 m;

O item trata de serviço especializado de subcontratação, e está previsto no art. 72 da Lei nº 8.666/1993, onde permite que se faça a subcontratação de partes do objeto licitado, garantindo, de outra forma, a competitividade no certame.

Além do mais, apresentamos o seguinte acervo técnico com seu respectivo atestado de capacidade técnica: Construção de um Centro Integrado de Desporto e Lazer (Ginásio de Esportes) com 1.152,95m<sup>2</sup> – Acervo N. 252016070962 – contemplando **FUNDAÇÃO PROFUNDA TIPO ESTACA ESCAVADA com 673,00 metros**, bem acima do exigido no edital que é de 180,00m.

A propósito, a **estaca de hélice contínua** também é considerada uma estaca escavada. Esta capacidade técnica de comprovação deste item (**hélice contínua**) não consta na planilha de serviços executados no CREA, constando apenas Fundação Profunda e Estaqueamento.

No mesmo sentido, a Lei de Licitações estabelece em seu artigo 3º, § 1º, inciso I que é vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam,

04/04  
Finº  
EPP  
Construtora Nelgui Ltda.

restringam ou frustrem o caráter competitivo através da inclusão de circunstância impertinente para o objeto do contrato. Nenhum licitante pode obter vantagens injustificáveis ou enfrentar desvantagens indevidas na competição.

Portanto, os atestados solicitados no instrumento convocatório devem se referir a obras com características semelhantes e apenas compatíveis com a comprovação de técnica suficiente para a execução contratual.

Como pode a Comissão de Licitação se manifestar desfavorável à continuidade da empresa no processo licitatório se a empresa apresentou todos os atestados de capacidade técnica exigidos no edital, atestados esses, referente à sua atividade principal que é a Construção Civil, os quais correspondem a obras de edificações mais complexas do que o objeto deste edital (ART. 30; § 3º).

No mesmo sentido, a Lei de Licitações estabelece em seu artigo 3º, § 1º, inciso I que é vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o caráter competitivo através da inclusão de circunstância impertinente para o objeto do contrato.

Ademais, acreditamos que a razoabilidade é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devam ser reflexos do bom senso e sejam dotadas de razão.

A Recorrente destaca, por fim, que o eventual desprovimento do Recurso dará ensejo ao encaminhamento do presente e do correspondente pedido de providências ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

### III – DO PEDIDO

ISTO POSTO, requer o provimento do Recurso interposto para habilitar a Recorrente, referente ao Edital de Tomada de Preço nº 05/2018.

Criciúma, 12 de setembro de 2018.

  
**CONSTRUTORA NELGUI LTDA. EPP**  
CNPJ/MF nº 03.851.496/0001-03